



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169650 - Email: nt2vfp@tjrn.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0851209-67.2026.8.20.5001
PARTE DEMANDANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PARTE DEMANDADA:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL – IDECAN, devidamente qualificados na inicial, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure, em síntese, o restabelecimento da reserva de 30% das vagas destinadas a candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como a reserva de, no mínimo, 10% das vagas para pessoas com deficiência, previstas no Edital nº 001/2026-PMRN, que regulamenta o concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Praças da Saúde (QPS) e Praças Músicos (QPM) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Sustenta a instituição autora, em síntese, a ilegalidade do Edital de Retificação nº 05/2026, o qual suprimiu as vagas anteriormente reservadas a candidatos indígenas e quilombolas, além de reduzir de 30% para 20% o percentual de reserva destinado a candidatos pretos e pardos, percentuais que haviam sido estabelecidos pela Retificação nº 04/2026.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da exclusão de Pessoas com Deficiência (PcD), decorrente da aplicação do item 2.2 do edital, que vedou de forma absoluta a participação desses candidatos no certame, sob o argumento genérico de que a carreira militar exige aptidão plena.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se que o instituto processual da tutela de urgência, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, é aplicável desde que restem demonstrados, concomitantemente, os pressupostos fundamentais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os elementos trazidos à colação inicial, verifico que ambos os requisitos restaram sobejamente demonstrados.

Passo a argumentar.

No que tange ao suprimento do percentual das cotas étnico-raciais, o dano ao Princípio da Vedação ao Comportamento Contraditório (*venire contra factum proprium*) restou comprovado quando, a Administração Pública, por meio do Edital de Retificação nº 04/2026, ampliou o quantitativo inicial de 20% para 30%, inserindo expressamente os indígenas e quilombolas nas vagas. Sabe-se que, ao fazê-lo, os entes demandados atraíram novos candidatos pertencentes aos grupos beneficiados, gerando uma legítima expectativa fundada na estabilidade das regras do certame.

A posterior edição da Retificação nº 05/2026, suprimindo as cotas de povos tradicionais e reduzindo o percentual geral após o encerramento das inscrições, materializa uma nítida violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, configurando o rechaçado *venire contra factum proprium*.

Ademais, carece o ato de motivação qualificada, pois limitou-se a indicar o cumprimento de recomendação ministerial, sem avaliar as consequências práticas de sua descontinuidade. Nesse sentido, resta clara a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a decisão ignorou a legislação magna, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, bem como, o Estatuto Estadual de Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 11.284/2022), o qual prevê políticas de inclusão das populações atingidas. Destaco:

“Art. 27. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que garantam igualdade de oportunidades às populações atendidas por esta Lei, assegurando a estes beneficiários o acesso a cargos

públicos e inclusão nas políticas de geração de emprego, renda e desenvolvimento sustentável, observando:

I - a garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração direta e indireta;”

Por outro lado, no que tange à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), o edital vedou de forma absoluta o ingresso de PcD, sustentando a necessidade de “aptidão plena”, argumentando o fato de suposto risco da profissão militar (item 2.2), em hipotética consonância com § 1º do art. 10, da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei Complementar nº 613, de 03 de janeiro de 2018, a qual prevê:

“Art. 10. O ingresso nas Corporações Militares Estaduais, instituições que exercem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei, no edital do concurso e nos seus respectivos regulamentos.

§ 1º Diante da natureza, dos riscos e complexidade do cargo público de militar estadual, que exige plena capacidade física, visual, auditiva e mental, não serão destinadas vagas para pessoas com deficiência, devido à incompatibilidade para o exercício da profissão.”

Ocorre que, tal dispositivo afronta expressamente os termos constitucionais de proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a critérios de admissão de portador de deficiência (Art. 5º, inciso XXXI, da CRFB/1988) e, ainda, a reserva constitucional de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas deficientes (Art. 37, inciso VIII, da CRFB/1988), momento em que não assegurou a presença das vagas com argumentação genérica.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 7401, declarou inconstitucionais normas do Estado do Piauí que impediram a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos para carreiras que exigem aptidão plena

do candidato. Sustenta a corte que a lei estadual sujeita situações discriminatórias e esvazia o direito constitucional ao acesso a cargo público, contrariando a norma geral federal que oferece a devida proteção.

Assim sendo, no caso dos autos, tratando-se de vagas para técnicos de enfermagem, radiologia, laboratório, farmácia e músicos, tratam-se de funções que não laboram em caráter ostensivo, afastando a justificativa genérica de incompatibilidade disposta pela Administração. Além disso, como bem ponderado nos autos, a própria corporação readapta militares que adquirem deficiência no curso da carreira, tornando incoerente vedar o ingresso de quem ostenta tal condição antes do certame para funções técnicas, as quais tendem a garantir a reserva de vagas em concursos de instituições da saúde e educação para cargos semelhantes.

Isto posto, no que tange ao requisito processual do perigo do dano assume contornos de extrema gravidade e iminência, haja vista que as provas objetivas estão agendadas para o próximo dia 14 de junho de 2026.

A manutenção do cronograma sem a correção dos vícios causará prejuízos irreparáveis aos grupos excluídos (PcD, indígenas e quilombolas), violando o direito subjetivo de concorrerem em condições de igualdade material. Ademais, a não intervenção do Judiciário neste momento geraria uma sucessão de nulidades em cadeia nas fases seguintes, pondo em risco a higidez de todo o concurso, com severo dano reverso ao erário e às expectativas de milhares de outros candidatos. Portanto, a concessão da tutela provisória assegura a necessária segurança jurídica e a regularidade do certame.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar aos réus, Estado do Rio Grande do Norte e IDECAN, a suspensão imediata da realização das provas objetivas agendadas para o dia 14 de junho de 2026, bem como o andamento do cronograma do Edital nº 001-2026/PMRN, até ulterior deliberação ou cumprimento integral das ordens abaixo:

a) Retificação do Edital nº 001-2026/PMRN no prazo de até 10 (dez) dias, para que passe a conter:

- A suspensão dos efeitos da Retificação nº 05/2026 e restabelecer integralmente a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, nos moldes em que constava na Retificação nº 04/2026;

- Afastem a eficácia do item 2.2 do edital normativo para garantir a participação de pessoas com deficiência (PcD), assegurando a reserva mínima legal de 10% (dez por cento) das vagas gerais por cargo, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 754/2024, condicionando a aferição de compatibilidade funcional a uma avaliação biopsicossocial individualizada posterior por junta médica/multiprofissional, permitida e regulamentada a realização de TAF adaptado;
- Inclua expressamente o direito à isenção da taxa de inscrição para pessoas com deficiência, em estrita observância às Leis Estaduais nº 11.658/2023 e nº 11.122/2022;

b) Reabrir o prazo de inscrições por período não inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital retificado, garantindo ampla divulgação oficial e tempo hábil para que os candidatos PcD requeiram a respectiva isenção da taxa e os grupos étnico-raciais possam se inscrever regularmente, promovendo a readequação proporcional de todo o cronograma subsequente.

Fixo, desde já, multa diária cominatória para a hipótese de descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa das autoridades recalcitrantes.

Dispensar a instituição autora de custas e honorários nesta fase, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, determino a citação e intimação com URGÊNCIA, via oficial de justiça, do Estado do Rio Grande do Norte e do IDECAN, para cumprimento imediato da liminar e para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para ciência e intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpra-se com a urgência.

ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ARTUR CORTEZ BONIFACIO**

09/06/2026 15:57:27

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **189308540**

26060915572701

IMPRIMIR

GERAR PDF